Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO GRANDE

ACEITO EM - / / 2018 APROVADO EM - / / 2018 REJEITADO EM - / / 2018 ARQUIVO -	**Projeto de Lei - Vereador 20/2019**	**08/01/2019** **Protocolo: 1251/2019** **Processo: 1086/2019**

Dispõe sobre a isenção do pagamento do estacionamento em vias e logradouros públicos regulamentados por meio do sistema de parquímetro, para idosos com idade igual ou superior a 60 anos e pessoas com deficiência.

Art. 1º Ficam isentos do pagamento do estacionamento em vias e logradouros públicos regulamentados por meio do sistema de parquímetro, os condutores com idade igual ou superior a 60 anos, mediante apresentação da Credencial de idoso, e as pessoas com deficiência, quando portarem o Cartão de Estacionamento de Vaga Especial.

§ 1º As implementações desta Lei não eliminam as vagas já reservadas pelas Leis Federais nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, e nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

§ 2º A isenção do pagamento do estacionamento em vias e logradouros públicos regulamentados por meio do sistema de parquímetro se estende para todas as vagas disponíveis.

§ 3º Os isentos de pagamento, a que se refere o caput deste artigo, têm direito a estacionar pelo período de até 2 (duas) horas por dia e por veículo.

Art. 2º Somente terá validade o original da Carteira de Estacionamento para vagas especiais, que deverá ser:

I - colocado sobre o painel do veículo ou em local visível para a fiscalização;

II - apresentado ao fiscal, autoridade de trânsito ou os seus agentes, sempre que solicitado, acompanhado da Carteira de Identidade do usuário da vaga.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa: Em plenário.

Julio Cesar Pereira da Silva
Vereador (a) do MDB

Autenticidade: qobk2n5jp

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO Processo nº 1086/19

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)
Flavio Macill

(X) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1°, do Regimento Interno.

( ) Não Requerido o prazo do art. 42, § 1° do Regimento Interno.

Rio Grande, 05 de fevereiro de 20 19

Flavi J. Hof

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

(X) Enviar ao Consultor Jurídico.

( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 05 de 02 de 20 19

Flavi J. Hof

Relator

PARECER JURÍDICO

(X) Em anexo Inconstitucional.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 07 de 02 de 2019.

Consultor Jurídico.

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

(X) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

( ) O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 19 de fevereiro de 20 19

Flavi J. Hof

Relator (a)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: 108619 **TIPO/Nº:** PLV 20/2019

AUTOR: _____

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

Vereador Flávio Maciel ( ) Constitucional (X) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa **Presidente**	**Vereador Rogério Gomes** ( ) Constitucional (X) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa **Vice – Presidente**
Vereador Rovam Castro ( ) Constitucional (X) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa **Secretário**	**Vereador Ivair Domingos Souza (Vavá)** ( ) Constitucional (X) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa **Membro**

Vereador Luiz Francisco Spotorno

( ) Constitucional
(X) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

( ) Constitucional
(+) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 26 de Fevereiro de 2019

Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PARECER JURÍDICO

EMENTA: PARECER AO PROJETO DE LEI DE VEREADOR 12/2019

Analisado o processo epigrafado, verificamos a sua adequação à técnica legislativa. Ainda, atende as normas regimentais da Casa.

Entretanto, verificamos vício de iniciativa, eis que a matéria tratada é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, senão vejamos:

O presente projeto pretende legislar estacionamento rotativo.

Assim, vemos clara usurpação de competência, uma vez que o Poder Legislativo atuou na esfera do Poder Executivo.

Verificamos, desta forma, inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, pois houve violação ao princípio da independência entre os Poderes.

Portanto, o presente projeto viola, por simetria, o art. 60, inciso II, alíneas "a" e "b", e o art. 61, inciso I, da Constituição Estadual, bem como o art. 82, inciso III e VII, do mesmo diploma.

No entanto, a matéria é de competência legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, já que o artigo 60 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul assim dispõe:

> Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:
> (...)
> II - disponham sobre:
> (...)
> d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

O artigo 82 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul prevê as atribuições privativas do Chefe do Executivo:

> Art. 82. Compete ao Governador, privativamente:
> (...)
> II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;
> III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;
> (...)

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual;

Nosso entendimento é abarcado pelo Tribunal de Justiça do RS, observemos:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO MUNICÍPIO DE ALEGRETE QUE ESTABELECE REGRAS SOBRE A RESERVA DE VAGAS GRATUITAS DE ESTACIONAMENTO PARA IDOSOS E DEFICIENTES. INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO DE INICIATIVA QUANTO AO REGRAMENTO DO PODER EXECUTIVO. SEPARAÇÃO DE PODERES. Segundo a jurisprudência do Tribunal de Justiça, a lei de iniciativa da Câmara de Vereadores possui vício de iniciativa, ao estabelecer regras para os serviços públicos de estacionamento rotativopago nas vias públicas municipais, cuja gestão cabe ao Poder Executivo, viola o princípio constitucional da separação dos Poderes Republicanos, que condiciona todos os entes políticos, e o Município, nas circunstâncias do caso. PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70070873567, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti, Julgado em 27/11/2017)
>
> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE LAJEADO. LEI MUNICIPAL LEI Nº 10.006, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2015. PROJETO DE LEI ORIGINÁRIO DA CÂMARA DE VEREADORES DISPONDO SOBRE O ESTACIONAMENTO ROTATIVO PAGO NAS VIAS PÚBLICAS MUNICIPAIS. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. CONFIGURADOS VÍCIO FORMAL E MATERIAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROVIDA. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70068200468, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 05/09/2016)

Assim, tendo o Pleno do Tribunal de Justiça julgado matéria semelhante, nos filiamos a este entendimento, opinando pela inconstitucionalidade do projeto de lei epigrafado.

.Rio Grande-RS, 08 de fevereiro de 2019.

Nayane das Neves
Consultora Jurídica Legislativo
OAB/RS 74.644B

Roger Martins da Rosa
Procurador Adjunto
OAB/RS 65.589

Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO GRANDE

ACEITO EM - 15 /04/ 2019 10:14	**Recurso 2/2019**	**10/04/2019-18:02**
APROVADO EM - / / 2019		**Protocolo: 2791/2019**
REJEITADO EM - / / 2019		**Processo: 1086/2019**
ARQUIVO -		

Exma Sra. Presidente

Com base no § 5º, do artigo 42, do Regimento Interno, apresento recurso à decisão da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), sobre o Projeto de Lei de Vereador n.º 020/2019, protocolado sob n.º 1051/2019 em 08/01/2019, que "dispõe sobre a isenção do pagamento do estacionamento em vias e logradouros públicos regulamentados por meio do sistema de parquímetro, para idosos com idade igual ou superior a 60 anos e pessoas com deficiência". Conforme foi apresentado a esta Casa Legislativa, o presente projeto de Lei tem por objetivo facilitar o acesso da população, especificamente às pessoas mais idosas, à isenção no pagamento de taxas relacionadas ao estacionamento rotativo. Também busca adequar a legislação municipal às ações em favor dos idosos, assim como cita o Art. 3º do Estatuto do Idoso, quando versa que: É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. O presente Projeto está em consonância com outros projetos que foram sancionados em diversos municípios, como por exemplo: no município de Santa Maria que foi aprovado o Projeto de Lei nº. 14.541 de 22/05/2014. Vale ressaltar que o Art. 230 da Constituição Federal, versa que "A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida". O município precisa cada vez mais eliminar obstáculos e ampliar a acessibilidade aos locais públicos, visando prioritariamente atender às necessidades dos idosos, que naturalmente tem a mobilidade reduzida. É certo que as vagas reservadas aos idosos e deficientes são insuficientes no município e, constantemente, estão ocupadas, causando transtornos a estes usuários especiais, que ainda tem o ônus do pagamento do estacionamento rotativo. Com o cartão de isenção, estes usuários especiais poderão, além de utilizarem as vagas reservadas, estacionar em qualquer vaga do estacionamento rotativo sem o encargo do pagamento pelo prazo de 2 (duas) horas, tempo razoável tanto para os usuários quanto para a empresa que administra o Zona Azul não ter prejuízos. Outro argumento a ser apresentado é a dificuldade de mobilidade das pessoas idosas, em sua grande maioria, essas pessoas têm limitações enquanto sua mobilidade, e as vagas reservadas nem sempre estão próximas ao local que esses idosos necessitam acessar. Deve-se ressaltar, que o estacionamento rotativo 'zona azul' não é uma fonte de arrecadação para o tesouro municipal, mas sim, uma ferramenta cujo objetivo é garantir a rotatividade de veículos na área comercial do município. Quanto à fonte de custeio para a execução do Projeto de Lei de Vereador n.º 020/2019, apresentamos como proposta que os recursos sejam vinculados ao Fundo Municipal de Trânsito e Transporte – FMTT. Ademais, este nobre Edil entende que faltando à iniciativa do Município, é viável a elaboração de um Projeto de Lei que não está apenas querendo beneficiar uma faixa etária dos cidadãos de nosso município, mas toda a comunidade riograndina. No entanto, diante o exposto e conforme § 5º, do artigo 42, do Regimento

Interno, venho requerer o pedido de reconsideração ao parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) desta Casa Legislativa, no sentido da constitucionalidade do projeto.

Julio Cesar Pereira da Silva
Vereador (a) do MDB

Justificativa:

VISTO

Presidente

Autenticidade: tsaj6mcam

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PARECER JURÍDICO

EMENTA: PARECER AO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, RECURSO 2/2019, PROTOCOLO 2791/2019, PROCESSO 1086/2019.

Analisado o processo epigrafado, verificamos a sua adequação formal, eis que tempestivo e fundamentado.

Ainda, traz o recurso argumentos que são válidos e adequados ao tema em questão, porém não são suficientes para a modificação da decisão recorrida.

Como já salientado, a matéria, apesar de meritória, encontra óbice à sua tramitação e aprovação, eis que a jurisprudência do TJRS é consolidada no sentido de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo sobre a matéria.

Desta forma, conhecemos do recurso, e no mérito negamos provimento, usando como fundamentação o já constante no parecer que decidiu pela inconstitucionalidade.

Rio Grande - RS, 18 de abril de 2019.

Roger Martins da Rosa
Procurador Adjunto
OAB/RS 65.589

Acolho o Parecer Jurídico 23/04/2019
Folha nº 4

Rua General Vitorino, 441 – CEP 96200-310 – Fone: (53) 3233.8500 – Fax (53) 3231.1786 – Rio Grande – RS
e-mail: cmrg@camarariogrande.rs.gov.br site: www.camarariogrande.rs.gov.br
DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS!